

Declaração de Regularidade do Controle Interno

O Sr. CASSIO LUIS SANTOS TEIXEIRA, funcionário público efetivo, responsável pelo Controle Interno do Município de Augusto Corrêa, nomeado nos termos do Decreto nº 030/2021 de 11 de janeiro de 2021, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do $\$1^{\circ}$, do art. 11, da RESOLUÇÃO N°. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente o Processo Administrativo n° 1912124-B/2021/SEMAF/PMAC/PA, referente à Inexigibilidade de licitação nº 002/2021, tendo por objeto a credenciamento de pessoa jurídica tipo Micro Empreendedor Individual (MEI), com sede nas localidades indicadas no termo de referência, para prestação de serviços de limpeza e manutenção de logradouros, vias e prédios públicos, incluindo serviços de capina e roçagem, varrição de ruas e praças, poda de árvores, manutenção de áreas verdes em praças e jardins, limpeza de bueiros e canaletas na zona urbana e/ou rural do município de Augusto Corrêa/PA, celebrado com a Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

(X) Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

Augusto Corrêa (PA), 02 de agosto de 2021.

Responsável pelo Controle Interno:

Cássio Luís Santos Teixeira

Controlador Geral Decreto n° 030/2021



ANEXO I

Parecer Final de Regularidade do Controle Interno

Processo: 002/2021 Modalidade: Inexigibilidade Credenciamento – Chamada Pública

Objeto: Credenciamento de pessoa jurídica tipo Micro Empreendedor Individual (MEI), com sede nas localidades indicadas no termo de referência, para prestação de serviços de limpeza e manutenção de logradouros, vias e prédios públicos, incluindo serviços de capina e roçagem, varrição de ruas e praças, poda de árvores, manutenção de áreas verdes em praças e jardins, limpeza de bueiros e canaletas na zona urbana e/ou rural do município de Augusto Corrêa/PA.

CREDENCIADAS

Empresa: RENATO DE OLIVEIRA PEREIRA 06117609211

CNPJ: 40.944.643/0001-05

Valor: R\$ 67.200,00 (sessenta e sete mil e duzentos reais).

Empresa: EDMILSON BRITO DA COSTA 00223985201

CNPJ: 40.671.944/0001-05

Valor: R\$ 67.200,00 (sessenta e sete mil e duzentos reais).

Empresa: JOSE RAMOS DA SILVA 88127095249

CNPJ: 40.791.965/0001-64

Valor: R\$ 67.200,00 (sessenta e sete mil e duzentos reais).

Empresa: ANTONIO DE SOUZA REIS 81565151291

CNPJ: 41.174.098/0001-80

Valor: R\$ 67.200,00 (sessenta e sete mil e duzentos reais).

1. Introdução

A Controladoria Geral do Município – CGM, por força do disposto no artigo 56 da Lei Orgânica do Município de Augusto Corrêa, constitui-se no órgão responsável pelo Sistema de Controle Interno, no âmbito do executivo municipal,



devidamente regulamentado pela Lei 1.532 de 22 de março de 2005 e pela Lei 1.739 de 29 de dezembro de 2010, em atendimento ao disposto na Resolução Normativa n° 7.739/2005, editada pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará – TCE/PA.

Enquanto órgão responsável pelo Sistema de Controle Interno é de sua competência, dentre outras, examinar as fases de execução da despesa verificando a regularidade das licitações e contratos, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade. Sendo, portanto, sua atribuição, a fiscalização de todas as contas da administração municipal.

3

2. Analise do Processo

O presente parecer trata do processo administrativo de Inexigibilidade de licitação nº 002/2021, do tipo credenciamento por meio de chamamento público, que tem por objeto o credenciamento de pessoa jurídica tipo Micro Empreendedor Individual (MEI), com sede nas localidades indicadas no termo de referência, para prestação de serviços de limpeza e manutenção de logradouros, vias e prédios públicos, incluindo serviços de capina e roçagem, varrição de ruas e praças, poda de árvores, manutenção de áreas verdes em praças e jardins, limpeza de bueiros e canaletas na zona urbana e/ou rural do município de Augusto Corrêa/PA.

Conforme já apontado em Parecer Preliminar emitido por esta Controladoria:

O chamamento foi publicado no Diário Oficial da União no dia 29 de junho de 2021. O ato convocatório estabelecia que as documentações seriam recebidas a partir do dia 30 de junho de 2021, no horário das 08h00 às 13h00, na sala de licitação do prédio da Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa.

No dia 15 de julho de 2021, foi realizada a sessão de análise e julgamento dos requerimentos e documentos apresentados. Houveram 04 (quatro) empresas interessadas: RENATO DE OLIVEIRA PEREIRA 06117609211, CNPJ: 40.944.643/0001-05; EDMILSON BRITO DA COSTA 00223985201, CNPJ: 40.671.944/0001-05; JOSE RAMOS DA SILVA 88127095249, CNPJ: 40.791.965/0001-64; e ANTONIO DE SOUZA REIS 81565151291, CNPJ: 41.174.098/0001-80. Após a análise da documentação apresentada, todas as empresas foram declaradas aptas ao credenciamento. Todas as empresas apresentaram propostas dentro dos parâmetros do Edital respeitando o valor global por lote de R\$ 67.200,00 (sessenta e sete mil e duzentos reais).

É o que se relata.



O Termo de Ratificação foi assinado no dia 16 de julho de 2021 pelo Prefeito Municipal.

A recomendação presente no Parecer Preliminar para que o Termo de Ratificação fosse publicado na impressa oficial dentro do prazo estabelecido pelo art. 26, da lei 8.666/93, não foi atendida.

No dia 16 de julho de 2021, ocorreu a convocação das empresas: RENATO DE OLIVEIRA PEREIRA 06117609211, EDMILSON BRITO DA COSTA 00223985201, e JOSE RAMOS DA SILVA 88127095249, para a celebração de contrato, ocasião em que foram confeccionados 03 (três) contratos, cuja especificação encontram-se abaixo:

- ➤ Contrato nº 20212298 R\$ 67.200,00 Celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA e a empresa RENATO DE OLIVEIRA PEREIRA 06117609211;
- ➤ Contrato nº 20212299 R\$ 67.200,00 Celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA e a empresa EDMILSON BRITO DA COSTA 00223985201;
- ➤ Contrato nº 20212300 R\$ 67.200,00 Celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA e a empresa JOSE RAMOS DA SILVA 88127095249.

Tais contratos foram assinados no dia 19 de julho de 2021 e publicados no Diário Oficial da União em 22 de julho de 2021.

No dia 19 de julho de 2021 ocorreu a convocação da empresa ANTONIO DE SOUZA REIS 81565151291 para a celebração de contrato. Ocasião em que foi confeccionado o contrato nº 20212330, cuja especificação encontram-se abaixo:

➤ Contrato nº 20212330 - R\$ 67.200,00 - Celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA e a empresa ANTONIO DE SOUZA REIS 81565151291.

Tal contrato foi assinado no dia 19 de julho de 2021, porém só foi publicado no Diário Oficial da União em 30 de julho de 2021, portanto fora do prazo exigido pelo artigo 26, da Lei nº 8.666/93.

Segundo o artigo 26, da Lei nº 8.666/93, in verbis:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 20 e 40 do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 80 desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.





Conforme esse dispositivo, a eficácia dos contratos oriundos de dispensas e inexigibilidade de licitação está sujeita a publicação na imprensa oficial, a qual deverá ser providenciada pela Administração no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data do Termo de Ratificação.

A 'imprensa oficial' citada no texto legal, encontra-se definida no art. 6°, inciso XIII, da mesma lei:

Art. 6° [...]

XIII – Imprensa Oficial – veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis.

Como se observa, o único veículo de divulgação explicitado nesse dispositivo é o Diário Oficial da União, no qual todos os contratos e aditamentos provenientes da Administração Direita e Indireta da União deverão ser publicados. Em relação aos Estados, Distrito Federal e Municípios, os mesmos deverão definir em leis próprias que veículo de divulgação será instituído como imprensa oficial de cada um deles.

A 'eficácia' dos contratos, citada na lei de licitações, é entendida como a propriedade que tem determinado ato ou fato para produzir o resultado almejado, e como visto, no texto supracitado, a publicação é condição indispensável para sua ocorrência. Assim, os instrumentos contratuais e seus possíveis aditamentos, somente produzirão efeitos após serem devidamente publicados. Cabe ressaltar que a eficácia do contrato não deve ser confundida com a sua vigência. Sobre essa distinção Justen Filho¹, explica que:

[...] vigência diz respeito à obrigatoriedade da observância de um determinado ato ou negócio jurídico, no qual é fixado prazo para as partes implementarem as prestações que lhes incumbem; a eficácia, por sua vez, está ligada aos efeitos que o instrumento administrativo irá produzir. [...] a aptidão para irradiar efeitos jurídicos válidos só surge com a publicação do resumo do contrato no diário oficial; a vigência, porém, se inicia no dia da sua formalização. [...] Então, para a norma de licitações, o contrato pode existir, isto é, estar vigente, embora permaneça ineficaz, sem aptidão para produzir efeitos jurídicos concretos, pois 'a publicação na imprensa é condição suspensiva da eficácia do contrato'.

Dessa forma, embora o contrato esteja vigente, os direitos e deveres dele decorrentes não se encontram eficazes até que se tenha ocorrida a publicação do mesmo. Em consulta realizada ao TCE-MG, o Relator, Conselheiro Moura e Castro,

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. Rio de Janeiro: AIDE Editora, 1996, p. 383.



respondeu da seguinte forma sobre a eficácia e a vigência dos contratos mediante a publicação.

[...], publicado o extrato do contrato ou de seu aditivo, no prazo legal ou fora dele, uma vez que o descumprimento não vicia ou desfaz a contratação, apenas acarreta ao agente público as sanções administrativas, civis e criminais previstas em lei, seus efeitos (eficácia) retroagem à data de sua formalização; vale afirmar: em que pese a publicidade tornar o contrato eficaz, a vigência ocorre desde sua assinatura.

[...]

Assim, respondendo a primeira dúvida do consulente, afirmo que, publicado no Órgão Oficial, os efeitos jurídicos do contrato retroagem à data de sua vigência, que é a da assinatura. (Consulta n^{o} 654.717. Sessão do dia 03/11/2004).

Nesse sentido, é de se fazer uso do instituto da CONVALIDAÇÃO, previsto no art. 50, VIII e art. 55, da lei nº 9.784/99, *in verbis*:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

(...)

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Segundo Carvalho Filho², convalidação "é o processo de que se vale a Administração para aproveitar atos administrativos com vícios superáveis, de forma a confirmá-los no todo ou em parte". Importante destacar, porém, que nem todos os vícios do ato permitem que o mesmo seja convalidado. Considerando os cinco elementos essenciais do ato administrativo, a convalidação não é admissível em relação ao Objeto, ao Motivo e a Finalidade. São convalidáveis os atos que tenham vícios de Competência e/ou de Forma, incluindo-se aqui, os aspectos formais dos procedimentos administrativos.

O professor Celso Antônio Bandeira de Mello³ explica que a "convalidação é o suprimento da invalidade de um ato com efeitos retroativos". Esclarece, ainda, que "não brigam com o princípio da legalidade, antes atendem-lhe ao espírito [...]. É que a convalidação é uma forma de recomposição de legalidade ferida".

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**, 2005. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, p. 131.

³ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**, 13^a ed. São Paulo: 2001, p. 419-420.



Dessa forma, a publicação intempestiva do extrato de contrato, não torna o ato nulo, ou anulável, devendo, portanto, ser convalidado.

Com relação a não publicação do Termo de Ratificação, conforme recomendado, a opção pela confecção imediata do contrato e posterior publicação do mesmo como sendo o resultado do processo, é justificável pelo princípio da economicidade. Já que ao invés de incorrer no desembolso pecuniário de duas publicações para o mesmo processo, optou-se por uma única publicação do resultado do processo, qual seja, o contrato.

7

3. Recomendações

Com base no exposto a cima, e no que prevê o inciso VI, Art. 5º da Lei Municipal nº 1.532/2005, esta controladoria Interna vem, neste parecer:

RECOMENDAR a atual Autoridade Ordenadora de Despesas do Município, para que observe e cumpra com rigor os prazos estabelecidos em lei e em regulamentos para os atos administrativos de sua competência.

4. Conclusão

Após a análise regulamentar, por esta controladoria, do processo administrativo de Inexigibilidade de licitação nº 002/2021, do tipo credenciamento de pessoa jurídica tipo Micro Empreendedor Individual (MEI), com sede nas localidades indicadas no termo de referência, para prestação de serviços de limpeza e manutenção de logradouros, vias e prédios públicos, incluindo serviços de capina e roçagem, varrição de ruas e praças, poda de árvores, manutenção de áreas verdes em praças e jardins, limpeza de bueiros e canaletas na zona urbana e/ou rural do município de Augusto Corrêa/PA, verificou-se a seguinte pendência: 1) publicação intempestiva do extrato de contrato, violando o disposto no Art. 26 da Lei 8.666/93.

Nossa análise constatou, porém, a inexistência de má-fé por parte da Administração, assim como, a inexistência de prejuízo aos envolvidos e/ou ao erário público. A publicação dos atos administrativos é a regra, e um dos elementos de sua eficácia e/ou validade. Isso porque a comunidade tem o direito de saber o que o administrador público está fazendo e como está fazendo, para exercer o seu papel de fiscalizador. Não se justifica, porém, observando a prevalência do interesse público, que o procedimento licitatório seja anulado por conta de erro material verificado na intempestiva publicação na imprensa oficial. Devendo, para tanto, ter seus atos convalidados.



Diante do exposto, esta controladoria interna é de **PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS**, ao processo licitatório supracitado, considerando tudo o que foi exposto no item 2 e observando as recomendações contidas no item 3 deste parecer.

É o parecer que remeto a considerações superiores.

Augusto Corrêa-PA, 02 de agosto de 2021.

Responsável pelo Controle Interno:

Cássio Luís Santos Teixeira

Controlador Geral Decreto nº 030/2021